LEI COMPLEMENTAR Nº 1.044, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a estruturação do plano de cargos e vencimentos dos servidores efetivos da Câmara de Vereadores de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, e reorganiza o quadro de pessoal e estabelece normas gerais de enquadramento, direitos e deveres e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Bandeirante, Estado de Santa Catarina,

Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TITULO I CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

- Art. 1° O Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Poder Legislativo do Município de Bandeirante, Estado de Santa Catarina, também designada de Câmara de Vereadores, tem obediência a esta Lei Complementar, à Lei Orgânica Municipal e a Constituição da República Federativa do Brasil, sendo denominado de QUADRO DE PESSOAL DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE (SC).
- Art. 2º O Regime Jurídico dos servidores do Poder Legislativo Municipal, é o Estatutário e o Previdenciário é do Regime Geral da Previdência Social, observadas as disposições desta lei complementar, da Lei Orgânica Municipal e demais legislações conexas, especialmente no que se refere ao sistema previdenciário.

TITULO II CAPÍTULO I Da Estrutura do Quadro de Pessoal

- Art. 3º O Plano de Cargos e Vencimentos dos servidores da Câmara de Vereadores, estrutura-se em um quadro permanente com os respectivos cargos de provimento efetivo.
- Art. 4º Para os efeitos desta lei complementar são adotadas as seguintes definições:
- I QUADRO DE PESSOAL é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Câmara de Vereadores de Bandeirante (SC);
- II CARGO PÚBLICO é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidos ao servidor público, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;
- III SERVIDOR PÚBLICO é toda pessoa física legalmente investida em cargo público, de provimento efetivo ou em comissão, conforme a lei dispuser;

- IV GRUPO OCUPACIONAL é o conjunto de cargos isolados ou de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou ao grau de escolaridade exigido para seu desempenho;
- V NÍVEL é o símbolo atribuído ao conjunto de cargos equivalentes quanto ao grau de dificuldade, complexidade e responsabilidade, visando determinar a faixa de vencimentos a eles correspondente;
- VI VENCIMENTO é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação;
- VII FAIXA DE VENCIMENTOS é a escala de padrões de vencimento atribuídos a um determinado nível;
- VIII PADRÃO DE VENCIMENTO é a letra que identifica o vencimento atribuído ao servidor dentro da faixa de vencimentos do cargo que ocupa;
- IX VENCIMENTOS correspondem ao somatório do vencimento do cargo e as vantagens de caráter permanente adquirida pelo servidor no decorrer de sua carreira funcional;
- X REMUNERAÇÃO é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;
- XI INTERSTÍCIO é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;
- XII CARGO EM COMISSÃO é o cargo de confiança de livre nomeação e exoneração, a serem preenchidos também por servidor de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos estabelecidos em lei;
- XIII ENQUADRAMENTO é o processo de posicionamento do servidor dentro da estrutura de cargos, considerando os níveis e a hierarquização dos cargos previstos nesta lei complementar, bem como seus critérios, sendo os valores de vencimentos igualmente definidos nesta.

CAPÍTULO II Do Quadro de Pessoal Seção I Dos Cargos Permanentes

Art. 5º O Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores do Município de Bandeirante (SC), compõe-se de Cargos Permanentes, com carga horária definida, quantitativos e níveis de vencimentos distribuídos por grupos ocupacionais mensurados nos anexos desta lei complementar, os quais ficam criados por força desta lei, distribuídos nos seguintes Grupos Ocupacionais:

I – GRUPO DE APOIO DE SERVIÇOS DO LEGISLATIVO (GAL) GRUPO I SERVIÇOS AUXILIARES Cargo Auxiliar de Serviços Gerais II – GRUPO DE APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS (GSA) GRUPO I ATIVIDADES DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Cargo Auxiliar Legislativo

III – GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR (GNS) GRUPO I CONTADORIA GERAL ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR Cargo — Contador (a)

- $\S\ 1^o$ Cada Grupo Ocupacional, abrangendo suas atividades especificas, compreende:
 - I Grupo de Apoio de Serviços do Legislativo:

Grupo I — Serviços Auxiliares: Compreende as atividades de nível auxiliar de menor complexidade, para as quais são exigidas formação de no mínimo o Ensino Fundamental.

II – Grupo de Apoio de Serviços Administrativos:

Grupo I — Serviços Administrativos: Compreende as atividades de nível auxiliar e de apoio administrativo, de média complexidade, para as quais são exigidas formação de no mínimo o Ensino Médio.

III - Grupo de Nível Superior:

Grupo I — Contador: Compreende as atividades dos serviços relacionados na área da Contabilidade em geral, sistema financeiro, patrimonial e orçamentário da Câmara de Vereadores, para as quais é exigida a formação em Ciências Contábeis, com registro no respectivo órgão de Classe (CRC).

§ 2º Ficam mantidos os cargos efetivos existentes na Câmara de Vereadores na data da vigência da presente lei complementar.

CAPÍTULO III Seção I Da Investidura e do Concurso Público

- Art. 6º A investidura aos cargos de provimento efetivo, no serviço público da Câmara de Vereadores, são acessíveis aos brasileiros natos e equiparados, cujo ingresso dar-se-á no nível inicial de cada classe, atendidos, os requisitos de escolaridade, experiência e habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão ou de confiança de livre nomeação e exoneração.
- § 1º Em se tratando de concurso público de provas e títulos, o julgamento dos títulos será efetuado de acordo com o critério estabelecido pelo Edital de abertura do concurso.

- § 2º Fica assegurada, para fins de acompanhamento e de fiscalização, em todas as fases do certame, a participação de representantes dos correspondentes sindicatos profissionais.
- Art. 7º O Concurso Público terá sempre o caráter eliminatório e a nomeação farse-á em estrita obediência à ordem de classificação.
- § 1º O prazo de validade do concurso é de 02 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período, mediante ato administrativo do Presidente da Câmara.
- § 2º Os requisitos exigidos para o concurso, serão objetos de editais específicos, devendo ser observado estritamente o número de vagas existentes.
- § 3º Durante o prazo previsto no Edital de Convocação, respeitado o prazo de validade, os aprovados em concurso de provas, ou de provas e títulos serão convocados com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargos na carreira.
- Art. 8º O concurso público reger-se-á por Edital e estabelecerá, em função da natureza da categoria funcional e sua modalidade, as condições e requisitos para o provimento, o tipo, o conteúdo e as categorias dos títulos, os critérios de julgamento, habilitação e classificação.
- Art. 9º Não dependerá de limites de idade máxima a inscrição em concurso público ao candidato de cargo de provimento efetivo.

Parágrafo único. A idade mínima para o ingresso no serviço público da Câmara de Vereadores é de 18 (dezoito) anos.

Art. 10. Não poderá ser aberto novo concurso público para o cargo enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Seção II Do Provimento dos Cargos

- Art. 11. Os cargos serão providos:
- I em caráter efetivo;
- II em comissão.
- § 1º O provimento dos cargos em caráter efetivo será feito mediante nomeação, por ato administrativo do Presidente da Câmara, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, segundo a ordem de classificação e o que determinar o Edital.
- § 2º Os cargos de provimento efetivo no serviço público da Câmara de Vereadores, são acessíveis aos brasileiros e equiparados, e o ingresso dar-se-á no nível inicial de cada classe, atendidos, os requisitos de escolaridade ou experiências, bem como a habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos.

- § 3º Os requisitos de escolaridade estão previstos nos Anexos que compõem a presente lei.
- § 4º Para todos os cargos da Câmara, sem distinção, no ato do ingresso, também será exigido:
 - I ser brasileiro ou equiparado na forma da lei;
 - II o gozo dos direitos políticos;
 - III haver cumprido as obrigações militares;
 - IV haver cumprido as obrigações eleitorais;
 - V idade mínima de dezoito anos;
- VI não possuir antecedentes criminais (sentença condenatória transitada em julgada);
- VII apresentação da declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio, no ato em que o servidor tomar posse;
- VIII declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública;
- IX outros que o habilitem para o exercício de determinado cargo, bem como aqueles determinados pelos Estatutos dos Servidores do Município.
- § 5º A posse em cargo público dependerá de previa inspeção médica oficial do Município, na falta, aquela por indicação da Presidência d a Câmara, além da apresentação de outros documentos necessários ao ingresso no serviço público, não exigidos por ocasião da inscrição.
 - Art. 12. São formas de provimento de cargos:
 - I a nomeação;
 - II a reintegração;
 - III a reversão;
 - IV o aproveitamento;
 - V a promoção;
 - VI o acesso;
 - VII o enquadramento.

Parágrafo único. As formas de provimento de cargos numeradas neste artigo, e os demais requisitos para o ingresso e desenvolvimento do funcionário na carreira, dar-se-á na forma desta lei, respeitadas as demais normas e requisitos do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Bandeirante (SC), lei 175/2000 e suas alterações.

Seção III Da Posse e do Exercício

- Art. 13. Posse é aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de desempenhá-lo com probidade e obediência as normas legais e regulamentares, formalizada com assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.
- § 1º A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogáveis por mais trinta dias, a requerimento do interessado, mediante justificativa comprovada e aceita pela Mesa Diretora.
 - § 2º A posse, poderá ocorrer mediante Procuração especifica.
- § 3º Em se tratando de servidor em licença, ou em outro afastamento legal, o prazo será contado do término do impedimento.
- § 4º Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação do Presidente da Câmara.
- § 5º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º deste artigo.
 - Art. 14. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.
- Art. 15. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor, bem como toda sua vida funcional.

Parágrafo único. O início do exercício e as alterações que ocorrerem será comunicado a Presidência da Câmara que determinará as providenciam com os registros competentes.

Seção IV Do Enquadramento e da Nomeação do Inicio da Carreira

Art. 16. Dar-se-á o enquadramento e a nomeação:

- I ao entrar em exercício, o servidor será enquadrado na Carreira dos Servidores na Classe e Nível iniciais do respectivo cargo, observando-se a titulação apresentada no ato da posse;
- II aos servidores que ingressarem no serviço público da Câmara de Vereadores, mediante nomeação, após classificação com concurso público, será efetuado o enquadramento na referência inicial da Classe "A" de sua categoria funcional.

Seção V Do Estágio Probatório e da Estabilidade

- Art. 17. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objetos de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:
 - I assiduidade;
 - II disciplina;
 - III capacidade de iniciativa;
 - IV produtividade;
 - V responsabilidade;
 - VI eficiência e eficácia;
 - VII fatores comportamentais e estratégicos.
- § 1º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial anual de desempenho, por Comissão Especial instituída para essa finalidade, da qual participe um Vereador componente da Mesa Diretora, com indicação da Presidência da Câmara.
- § 2º O servidor em estágio probatório que não for aprovado (reprovado), será considerado inapto para o cargo, e não poderá adquirir a estabilidade, devendo ser exonerado, de ofício pelo Presidente da Câmara, a bem do serviço público.
- Art. 18. Aplicar-se-á aos servidores da Câmara de Vereadores, no que se refere a esta Seção, as determinações contidas nas Seções VI, dos Estatutos dos Servidores Públicos do Município Lei nº 175/2000.

Seção VI Da Vacância

- Art. 19. A vacância do cargo público decorrerá de:
- I exoneração;
- II demissão;
- III promoção;
- IV transferência;
- V posse em outro cargo.
- VI aposentadoria;

VII - falecimento.

Art. 20. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou "ex-officio", e, por justa causa, mediante Processo Administrativo, (Sindicância ou Inquérito), na forma da lei, da qual seja assegurado ao servidor o direito a ampla defesa e ao contraditório.

Parágrafo único. A exoneração "ex-officio" será aplicada:

- I quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II quando tendo tomado posse, o Servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
 - III quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade.

Seção VII Da Frequência e do Horário

- Art. 21. A frequência do servidor será apurada preferencialmente por meio de ponto eletrônico.
- § 1º Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas de todos os servidores da Câmara de Vereadores.
- § 2º Nos registros de ponto, deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.
- Art. 22. É vedado dispensar o servidor do registro de ponto, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Parágrafo único. É dispensado do registro de ponto, pela natureza do cargo o de Secretário Legislativo.

- § 1º A falta abonada pelo Presidente em primeiro grau, ou pelo Secreário Legislativo em segundo grau, é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço.
- $\S~2^o$ Excepcionalmente e apenas para elidir efeitos disciplinares, poderá ser justificada falta ao serviço.
- § 3º O servidor deverá permanecer em serviço durante o horário de trabalho, inclusive nas horas extraordinárias, quando convocado, exceto para cumprir missão determinada por seus Superiores.
- § 4º Nos dias úteis somente por determinação do Presidente da Câmara poderão deixar de funcionar os serviços públicos ou serem suspensos os seus trabalhos, no todo ou em parte.

- Art. 23. Os ocupantes de cargos de provimento efetivo ficam sujeitos a 10 (dez) 20 (vinte) ou 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, conforme definidos nesta lei, salvo quando houver disposição legal que estabeleça outro horário específico.
- § 1º O servidor que exerce suas funções públicas em Regime de Trabalho em Tempo Integral ou em Escala de Plantão, que, eventualmente, for nomeado para cargo em Comissão deverá, obrigatoriamente, cumprir jornada de trabalho correspondente ao cargo em que for designado.
- § 2º O Presidente da Câmara em casos excepcionais, poderá modificar a seu critério exclusivo a carga horária prevista no "caput" deste artigo, observado o interesse do serviço que a Câmara exigir e desde que exista a concordância do servidor, não podendo a carga horária ser inferior a 10 (dez), 20 (vinte) horas semanais e nem superior a 40 (quarenta), observando ainda o turno único que não poderá ser superior a 06 (seis) horas diárias ininterruptas.

CAPÍTULO IV DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS Seção I Do Vencimento e da Remuneração

- Art. 24. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em espécie, salvo se outra modalidade vier a ser fixada, a qual será substituída.
- Art. 25. Remuneração é a soma do vencimento devido mensalmente ao servidor da Câmara, pelo efetivo exercício do cargo público, dos adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou local de trabalho, gratificação, vantagem pessoal ou outras proveniente de direito adquirido em lei.
- § 1º O servidor da Câmara, ocupante de cargo efetivo investido em cargo em Comissão é devida a retribuição pelo seu exercício.
- § 2º Ao servidor de cargo efetivo que vier a ocupar cargo de Confiança, pelo exercício acumulado, fica autorizado o Presidente da Câmara a conceder por ato próprio, gratificação de 30% (trinta) por cento sobre os vencimentos do cargo em que for nomeado, vigente enquanto estiver no desempenho desta função Comissionada.
- § 3º O vencimento do cargo efetivo, acrescidos das vantagens de caráter permanente, é irredutível, salvo se a lei determinar medida diferente.
- § 4º A remuneração dos servidores do Legislativo Municipal será fixada em conformidade com a carga horária de cada cargo e/ou função desempenhada na forma desta lei.

Seção II Da Progressão

Art. 26. A movimentação funcional na Carreira dos servidores da Câmara de Vereadores dar-se-á por progressão funcional, a cada 03 (três) anos de efetivo serviço no cargo de carreira.

- Art. 27. O Servidor terá direito a progressão funcional, denominada de Vertical de um Nível para outro, subsequente da mesma Classe, desde que aprovado em processo contínuo e específico de avaliação de desempenho e cumprido os requisitos, a carga horária e a pontuação necessária.
- § 1º É obrigatória à realização, pela Secretaria Legislativa, com a supervisão da Presidência, a Avaliação de Desempenho dos servidores para fim de Progressão Vertical.
- § 2º A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento de suas atribuições, levando-se em consideração, os seguintes critérios comportamentais, estratégicos e operacionais, cada um recebendo a pontuação definida em sua totalidade de 10 (dez) pontos, sendo que a avaliação iniciará pela ordem de 0 (zero) ponto até sua totalidade de 10 (dez) pontos, conforme dispõe o anexo VIII.

```
I – qualidade do trabalho;
II – produtividade no trabalho;
III – iniciativa;
IV – presteza;
V – aproveitamento em programas de capacitação;
VI – assiduidade;
VII – pontualidade;
VIII – administração do tempo;
IX – uso adequado dos equipamentos de serviço; e,
X – eficiência.
```

- § 3º Para fazer jus ao direito de que trata o "caput" deste artigo, o servidor terá que alcançar a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos na escala de avaliação, por ano de efetivo exercício no cargo para o qual foi concursado.
- § 4º Será assegurado ao servidor o direito de progredir na sua carreira, independente de Avaliação de Desempenho, caso haja omissão e/ou morosidade, por parte da Administração da Câmara, na aplicação efetiva do referido Processo de Avaliação.
- Art. 28. O servidor em estágio probatório não terá direito a progressão funcional vertical. Concorrerá a primeira progressão no primeiro ano após o encerramento do estágio probatório, devendo ser aprovado em processo contínuo e específico de Avaliação e de Desempenho, para o direito.

Parágrafo único. Para fazer jus ao direito de que trata o "caput" deste artigo, o servidor em estágio terá que alcançar a pontuação mínima de 70 (setenta) pontos na escala de avaliação, por ano de efetivo exercício no cargo para o qual foi concursado.

- Art. 29. Não poderá concorrer à progressão funcional vertical, o servidor que sofrer uma das seguintes penalidades, durante o período aquisitivo:
 - I somar duas penalidades de advertência por escrito;
 - II sofrer pena de suspensão disciplinar';
- III completar mais de 10 (dez) faltas injustificadas ao serviço, bem como 10 (dez) saídas antecipadas ou atrasadas, por ano;
 - IV estiver em Processo de Sindicância Administrativa; e,
 - V estiver em Processo de Inquérito Administrativo.
- Art. 30. A progressão funcional é cumulativa e, será realizada a cada 3 (três) anos até o final da carreira, segundo disposto nos anexos I, II e III, para cada cargo, parte integrante desta lei, através de processo regular o qual ficará arquivado na ficha funcional do servidor.

Parágrafo único. A progressão funcional, partindo do inicio da carreira, será acrescida de 5% (cinco por cento) de um nível para outro.

Seção III Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 31. O adicional por tempo de serviço, titulado como anuênio é de caráter permanente, na ordem de 1% (um por cento) sobre o vencimento básico do titular de cargo de provimento efetivo ou em comissão, observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento).

Parágrafo único. O benefício conferido pelo "caput" do artigo anterior será concedido independentemente de requerimento do servidor, e será concedido a partir do mês em que completar o direito.

Seção IV

Do Adicional pelo exercício de Atividades em condições Insalubres ou Perigosas

- Art. 32. O adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas é direito e será concedido aos servidores da Câmara de Vereadores, mediante ato da Presidência da Câmara.
- § 1º Para concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade, será devido mediante laudo pericial, atestado por Médico ou Perito da Medicina do Trabalho.
- § 2º O adicional de insalubridade será concedido, levando-se em consideração o grau de risco de atividade que os servidores exercem nos seguintes percentuais:

- a) 10% (dez por cento), para os servidores que exercem atividades de grau mínimo, assim atestadas por perícia;
- b) 20% (vinte por cento), para os servidores que exercem atividades de grau médio, assim atestadas por perícia; e,
- c) 40% (quarenta por cento), para os servidores que exercem atividades de grau máximo, assim atestadas por perícia.
- § 3º A base de calculo para concessão do adicional de insalubridade e periculosidade, é em conformidade com os prescritos na lei federal.

Seção V Do Adicional pela Prestação de Serviço Extraordinário

- Art. 33. A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, para atender necessidade excepcional e temporária dos serviços da Câmara.
- Art. 34. Visando os serviços noturnos em dias de sessão da Câmara, caso ocorra, poderá ser procedida compensação de horário, devendo ser acordado entre o servidor e a Presidência da Câmara.
- Art. 35. Aplicar-se-á aos servidores da Câmara de Vereadores, os seguintes percentuais para fins de adicional pela prestação de serviço extraordinário:
- a) 50% (cinquenta por cento), em relação à hora normal, nos dias normais de trabalho; e,
 - b) 100% (cem por cento), aos sábados, domingos e feriados.

Parágrafo único. Somente é permitido o pagamento de no máximo 2 (duas) horas diárias de serviços extras, exceto para os casos de atender a situações excepcionais, de emergência ou em sessões do Legislativo, caso em que deverá ter expressa autorização do Presidente da Câmara.

Seção VI

Da Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional e do Servidor Estudante

- Art. 36. Com a finalidade precípua de implantar uma política de valorização do servidor, com vistas na qualificação funcional e reflexos diretos na prestação de serviços públicos à população, e diante da necessidade permanente de aquisição de novos conhecimentos objetivando aos avanços tecnológicos e a sua aplicabilidade nos procedimentos das tarefas diárias, fica por força desta lei, criada a Gratificação de Incentivo à Qualificação Funcional (GIF) aos servidores públicos ocupante de cargos de provimento efetivo da Câmara de Vereadores do Município de Bandeirante SC.
- Art. 37. Ao servidor do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores de Bandeirante SC, que comprovar a conclusão de qualquer curso de especialização (Pósgraduação, Mestrado ou Doutorado), em área do conhecimento diretamente relacionada com as atividades técnicas e administrativas da Câmara de Vereadores, será concedido

12

Adicional na ordem de 8% (oito por cento), incidente sobre o vencimento do respectivo nível de referência que ocupar o servidor beneficiado na ocasião de pagamento do adicional.

- Art. 38. Ao servidor do Quadro de Pessoal da Câmara de Vereadores, que comprovar ter concluído curso de graduação de nível superior na área do conhecimento diretamente relacionada com as atividades técnicas e administrativas da Câmara de Vereadores, será concedido adicional de curso superior complementar, correspondente a 5% (cinco por cento) incidente sobre o vencimento do respectivo nível de referência que ocupar o servidor beneficiado por ocasião do pagamento do adicional.
- Art. 39. Não será permitida a cumulação de mais de um adicional, seja de graduação ou pós-graduação, para um mesmo servidor já beneficiado por outro adicional, sendo obrigatória a opção por um dos percentuais, caso haja compatibilidade e credenciamento para recebimento.
- Art. 40. Aplicam-se ao servidor estudante de curso superior, os dispositivos do Capítulo V, da lei nº 175 de 10 de março de 2000.

Seção VII Das Férias e do Adicional

- Art. 41. O servidor da Câmara de Vereadores, depois de requerido, fará jus a 30 (trinta) dias de férias anuais, que podem ser acumuladas até no máximo de 2 (dois) períodos, somente em caso de necessidade de serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação especifica, não podendo ser transformada em pecúnia.
- § 1º Para o gozo das férias sempre será respeitado o período aquisitivo de 12 (doze) meses de efetivo exercício, salvo em caso de gozo de férias coletivas dos servidores da Câmara, que somente será concedido em períodos de recesso parlamentar.
- § 2º As férias poderão ser parceladas em até duas etapas, desde que requeridas pelo servidor, e no interesse da Câmara, não podendo uma das etapas ser inferior a 10 (dez) dias corridos.
- § 3º Em caso de parcelamento na forma prevista no parágrafo anterior, o servidor receberá o valor do adicional previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal quando da utilização do primeiro período.
- § 4º O servidor exonerado do cargo efetivo ou em comissão, perceberá a indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto na proporção de um doze avos por mês de efetivo exercício, ou fração superior a 14 (quatorze) dias.
- § 5º A indenização será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato de sua exoneração.
- Art. 42. O pagamento da remuneração do período integral de férias e do respectivo adicional será efetuado até quarenta e oito horas antes do inicio do respectivo período.

13

Parágrafo único. Por solicitação escrita do servidor a remuneração relativa às férias, poderá ser paga no período normal da remuneração mensal dos demais servidores.

Art. 43. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, serviço militar, serviço eleitoral ou por motivo de necessidade do serviço declarada pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

- Art. 44. Será pago ao servidor por ocasião de férias, adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.
- § 1º O adicional incide sobre a remuneração do mês em que o servidor requerer o gozo do beneficio.
- § 2º No que se refere ao adicional pela prestação de serviços extraordinários, será feita uma média do período aquisitivo, para obter-se o valor do adicional de férias.
- § 3º O adicional de férias será pago ao servidor, concomitante com os valores referentes ao período de gozo do beneficio.

Seção VIII Dos Prêmios

Art. 45. Ao servidor que venha elaborar trabalho técnico, cientifico ou considerado de especial relevância, que venha a ser aproveitado pela Câmara, e que seja resultado do exercício do cargo, é facultada a concessão de prêmio, arbitrado pelo Presidente da Câmara, cujo valor não será superior a 20% (vinte por cento) pagos de uma vez sobre a remuneração do cargo, não podendo ser pago ou concorrido mais de uma vez a cada cinco anos.

Parágrafo único. Mediante ato do Presidente, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, será regulamentada a forma da concorrência ao prêmio, bem como a concessão, ficando vedado o pagamento até sua normatização.

Seção IX Das Diárias e do Adiantamento de Viagem

Art. 46. As diárias e/ou adiantamento de viagem a serem concedidas aos servidores da Câmara de Vereadores, que visem à indenização das despesas de alimentação e pousada, bem como ao transporte, serão reguladas, inclusive seus valores, juntamente com o ato que fixa aos Vereadores e ao Presidente da Câmara.

Seção X Do Décimo Terceiro Vencimento

- Art. 47. O décimo terceiro vencimento será pago proporcionalmente ao numero de meses de vinculo, com base na remuneração integral do servidor no respectivo ano.
 - § 1º A fração igual ou superior a quinze dias será paga como mês integral.

- § 2º O décimo terceiro vencimento será pago integralmente até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano, podendo ser pago na forma parcelada ao longo do ano, nunca superior a duas parcelas, sendo a primeira no mês de junho do ano correspondente.
- § 3º O décimo terceiro vencimento não será considerado para calculo de qualquer outra vantagem financeira.
- § 4º O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro vencimento proporcional aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Seção XI Do Vencimento Família

Art. 48. O vencimento família é devido ao servidor por dependente econômico, sendo observados os limites e valores cominados pela legislação federal.

CAPÍTULO V DAS LICENÇAS Seção I Das Disposições Gerais

- Art. 49. Serão concedidas ao servidor as licenças:
- I por motivo de doença em pessoa da família;
- II para concorrer a cargo eletivo;
- III para o serviço militar;
- IV licença prêmio;
- V para tratar de interesses particulares;
- VI para desempenho de mandato classista;
- VII para tratamento de saúde;
- VIII em razão da maternidade; e,
- IX em razão da paternidade.
- § 1º A licença prevista no inciso I, será precedida de comprovação por médico ou junta médica oficial do município ou aquela nomeada pela Câmara.
- § 2º É vedado o exercício simultâneo de outra atividade remunerada durante o período da licença prevista no inciso I, sob pena de responsabilidade do servidor.

- § 3º São competentes para a concessão de licença de que trata este artigo, o Presidente da Câmara, podendo ser delegada competência ao Secretario Legislativo em segundo grau.
- § 4º As licenças previstas nos incisos II a VI deste artigo não se aplicam ao servidor cujo vínculo com a Câmara de Vereadores decorre apenas do exercício de cargo em comissão.
- Art. 50. A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

CAPÍTULO VI DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 51. Em defesa de direito ou de interesse legítimo é assegurado ao servidor requerer, pedir reconsideração e recorrer na esfera administrativa, observadas as seguintes normas:
- I a petição será dirigida ao Presidente da Câmara, o qual a despachará no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvada a necessidade de diligência ou parecer especializado, caso em que o prazo será de 90 (noventa) dias;
- II cabe pedido de reconsideração do ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado;
 - Art. 52. Caberá recurso:
 - I do indeferimento;
 - II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- Art. 53. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência da decisão recorrida, pelo interessado, observando-se o que se der em primeiro lugar.
- Art. 54. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo do Presidente da Câmara.

Parágrafo único. Em caso de provimento em pedido de reconsideração ou recurso, o efeito da decisão retroagirá à data do ato impugnado.

Art. 55. O direito de requerer prescreve:

- $\rm I-em~05$ (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- ${
 m II}$ em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo, quando outro prazo for fixado em lei.

16

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado, observando-se o que se der em primeiro lugar.

- Art. 56. O pedido de reconsideração e recurso interrompe a prescrição.
- Art. 57. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 58. Para o exercício do direito de petição é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído, podendo obter cópias a seu encargo.

CAPÍTULO VII DOS AUXÍLIOS Seção I Do Auxilio de Acidente de Trabalho

Art. 59. Ocorrendo acidente de trabalho fica assegurado ao servidor acidentado, quando não disponibilizado o atendimento necessário pelo Sistema Único de Saúde - SUS, assistência médica e hospitalar integral, à custa dos recursos orçamentários da Câmara de Vereadores.

Seção II Do Auxilio Funeral

Art. 60. Pelo falecimento de servidor ativo, em decorrência de acidente de trabalho, a título de auxílio funeral, será pago a seus familiares, o valor correspondente a 02 (duas) vezes a sua remuneração do mês ativo.

TÍTULO III DO REGIME DISCIPLINAR CAPÍTULO I DOS DEVERES

- Art. 61. São deveres do servidor:
- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal à instituição a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares;
- IV cumprir as ordens encaminhadas pelos superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
 - V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas e ressalvadas as protegidas por sigilo;

- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
 - VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI tratar com cordialidade e urbanidade as pessoas;
 - XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;
 - XIII participar das comissões para as quais for nomeado.
- XIV para com os colegas e superiores deve-se trabalhar com cooperação, ética e respeito.
- § 1º A representação de que trata o inciso XII será encaminhada a Mesa Diretora da Câmara, assegurando-se ao representado ampla defesa e ao contraditório.
- § 2º No que tange aos deveres funcionais, aplicar-se-ão todas as demais disposições de lei ou requisitos indicados na legislação sobre a avaliação do desempenho.

CAPÍTULO II DAS PROIBIÇÕES

- Art. 62. Ao servidor é proibido:
- I ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do Presidente ou do Secretario Legislativo;
- II retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
 - III recusar fé a documentos públicos;
- IV opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
 - V promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

- VII coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se ou desfiliarem-se de associação profissional ou sindical, ou e partido político;
 - VIII recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;
- IX valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- X receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XI praticar usura sob qualquer de suas formas;
 - XII proceder de forma desidiosa;
- XIII utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em atividades particulares;
- XIV atribuir a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergências e transitórias;
- XV exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo em função e com o horário de trabalho; e,
 - XVI apresentar-se no serviço em visível estado de embriaguez.
- § 1º É lícito ao servidor criticar atos do poder público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado.
- § 2º No que tange às proibições do presente artigo, aplicam-se as demais disposições de lei que regulamentam o tema.

CAPÍTULO III DA ACUMULAÇÃO

Art. 63. Ressalvados os casos previstos em lei, é vedada a acumulação de cargos públicos, aplicando-se aos servidores da Câmara, os dispositivos constantes da lei nº 175/2000, Lei Orgânica Municipal de demais legislações.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES E DAS PENALIDADES

Art. 64. O servidor da Câmara de Vereadores enquadra-se na categoria de servidor do Município de Bandeirante (SC), atribuindo-se a este, as responsabilidades, direitos e deveres constantes da legislação do Município, especialmente à lei nº 175/2000, bem como as legislações pertinentes.

Parágrafo único. As penalidades disciplinares a serem aplicadas, caso necessário, serão aquelas estampadas na lei nº 175 de 10 de março de 2000.

TÍTULO IV CAPÍTULO I DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR Seção I

Do Sistema de Seguridade Social

- Art. 65. O Regime Previdenciário é o Regime Geral de Previdência Social a partir da lei nº 4.660, de 24 de outubro de 2000, observadas as normas legais e constitucionais aplicáveis ao servidor público em especial, a aposentadoria.
- Art. 66. A aposentadoria do servidor da Câmara de Vereadores será em conformidade com as disposições aplicadas aos servidores da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, aplicando-se a estes a Lei Municipal nº 175, de 10 de março de 2000, e demais legislações pertinentes.
- Art. 67. A aposentadoria do servidor da Câmara de Vereadores interrompe seu vinculo empregatício na forma da lei.

TITULO V CAPÍTULO VII DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO Seção I Da Contratação Temporária

- Art. 68. Para atender as necessidades temporárias de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado, pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado uma única vez pelo mesmo prazo, especialmente em substituição de servidor em caso de licença, enfermidade e outras situações necessárias conforme a seguir descritas, cujas atividades são imprescindíveis aos serviços da Câmara de Vereadores.
- Art. 69. Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público as contratações que visem a:
- I programas ou campanhas, por natureza temporária, na área de atuação da Câmara Municipal;
 - II implantação de serviço urgente e inadiável;
- III permitir execução de serviço técnico-profissional de notória especialização, nos casos admitidos pela Lei Federal nº. 8.666/1993 e suas alterações;
- IV consecução de convênio, acordo ou ajuste para a execução de obras ou prestação de serviços;
- V saída de servidores, mediante afastamento, licença, aposentadoria, demissão voluntária ou outra causa, cuja ausência possa prejudicar a execução dos serviços administrativos e externos da Câmara de Vereadores;

- VI execução de serviços técnico-administrativos, jurídicos e técnico-legislativos emergentes, necessários à defesa dos direitos e do interesse público da Câmara de Vereadores.
- Art. 70. Nas contratações por tempo determinado serão observados os valores de vencimentos dos planos de carreira do órgão ou entidade contratante, observados os preceitos legais dispostos na legislação e os princípios constitucionais vigentes.

Parágrafo único. Para fins de contratação temporária de excepcional interesse público será observado o processo de remuneração e exame de seleção da Câmara de Vereadores, e, não havendo referência, o da Prefeitura Municipal, e, na sua falta, serão observados os valores do mercado de trabalho da respectiva categorial funcional.

Art. 71. É vedado o desvio de função do servidor contratado na forma deste Capítulo, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

TITULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 72. Os servidores admitidos com fulcro nesta lei complementar serão regidos pela lei municipal nº 175 de 10 de março de 2000, quando não contemplados por esta lei, aplicando-se a esses, inclusive, todos os direitos e deveres estatutários.
- Art. 73. Fica autorizado o Presidente da Câmara a tomar todas as providências administrativas, jurídicas, orçamentárias, financeiras e contábeis, para a fiel execução da presente lei complementar.
- Art. 74. Fica o Presidente da Câmara autorizado a conceder uma gratificação correspondente a 30% (trinta por cento) do vencimento do cargo de Contador previsto nesta lei complementar a Contador (a) da Prefeitura Municipal deste Ente Federado, quando no desempenho das atividades e responsabilidades do exercício da Contabilidade Geral deste Poder.
- Art. 75. Fica autorizado o Presidente da Câmara, por ato próprio, proceder ao reajustamento dos anexos I, II e III, objetivando a adequação da presente lei, bem como sempre que houver majoração dos vencimentos dos servidores públicos municipais, quando aplicados aos servidores do Legislativo e que sejam atribuídos por lei.
- Art. 76. Todos os servidores da Câmara de Vereadores, efetivos, estáveis e/ou comissionados, são subordinados ao Presidente em primeiro grau, e, em segundo grau, ao Secretário Legislativo.
- Art. 77. São partes integrantes desta lei complementar, os anexos I, II, III, IV, V, VI, VII e VIII, bem como o Organograma da Câmara de Vereadores do Município de Bandeirante SC, anexo.
- Art. 78. As despesas decorrentes com a execução da presente lei serão atendidas por conta de verbas próprias consignadas no orçamento anual da Câmara de Vereadores, criadas se inexistentes e suplementadas se necessárias, dentro dos limites autorizados por as leis orçamentárias.

- Art. 79. As despesas com pessoal, incluídos os Agentes Políticos da Câmara de Vereadores, não poderão exceder aos limites estabelecidos pela Lei Orgânica Municipal, pela Constituição Federal, Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e suas alterações, bem como as demais legislações que regem a matéria.
 - Art. 80. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 81. Ficam revogadas na integra a Lei Municipal nº 435/2005, de 27/06/2005 e a Lei Municipal nº 1.017/2013, de 25/10/2013.

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.

ANEXOI

GRUPO DE APOIO LEGISLATIVO Serviços Auxiliares

Cargo — Auxiliar de Serviços Gerais CÓDIGO: GAL

NIVEL PROGRESSÃO	VENCIMENTO EM R\$	AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	CARGA HORÁRIA
01	376,89	Α	20 HORAS
02	395,73	В	20 HORAS
03	415,52	С	20 HORAS
04	436,29	D	20 HORAS
05	458,11	Е	20 HORAS
06	481,01	F	20 HORAS
07	505,06	G	20 HORAS
08	530,31	Н	20 HORAS
09	556,82	I	20 HORAS
10	584,67	J	20 HORAS

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.

ANEXOII

GRUPO DE APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS Atividades de Serviços Administrativos

Cargo — Auxiliar Legislativo CÓDIGO: GSA

NIVEL PROGRESSÃO	VENCIMENTO EM R\$	AUXILIAR LEGISLATIVO	CARGA HORÁRIA
01	1.306,84	А	40 HORAS
02	1.372,18	В	40 HORAS
03	1.440,79	C	40 HORAS
04	1.512,83	D	40 HORAS
05	1.588,47	Ш	40 HORAS
06	1.636,39	F	40 HORAS
07	1.718,21	G	40 HORAS
08	1.804,12	Н	40 HORAS
09	1.894,32	I	40 HORAS
10	1.989,04	J	40 HORAS

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.

ANEXOIII

GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR Atividades de Nível Superior Contadoria Geral

Cargo — Contador CÓDIGO: GNS – I

NIVEL PROGRESSÃO	VENCIMENTO EM R\$	CONTADOR	CARGA HORÁRIA
01	1.483,14	Α	20 HORAS
02	1.557,29	В	20 HORAS
03	1.635,16	C	20 HORAS
04	1.716,91	D	20 HORAS
05	1.802,75	Е	20 HORAS
06	1.892,89	F	20 HORAS
07	1.987,53	G	20 HORAS
08	2.086,91	Н	20 HORAS
09	2.191,25	I	20 HORAS
10	2.300,81	J	20 HORAS

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.

ANEXO IV

QUADRO DE VAGAS A SEREM PRENCHIDAS EM CONCURSO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

CARGOS	Nº DE VAGAS	Nº DE VAGAS PREENCHIDAS	VENCIMENTO INICIAL EM REAIS		
GAL					
- Auxiliar de Serviços Gerais	01	01	376,89		
GSA					
- Auxiliar Legislativo	01	01	1.306,84		
GNS – Contadoria Geral					
- Contador (a)	01	VAGO	1.483,14		
TOTAL	03	02	-		

- ightarrow GAL GRUPO DE APOIO LEGISLATIVO
- \rightarrow GSA GRUPO DE APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS \rightarrow GNS GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.

ANEXO V

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS GRUPO DE APOIO LEGISLATIVO - GAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

HABILITAÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL

CARGO	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES				
AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS	- Execução de trabalhos e serviços gerais de limpeza, de trabalhos braçais, manutenção e conservação, entre as quais: - Executar trabalhos rotineiros de limpeza em geral em edifícios, prédios, dependências, espanando, varrendo, lavando, encerando e lustrando móveis e utensílios, copos, vasilhames, panelas e outros para manter as condições de higiene e conservação; - Arrumar banheiros e toaletes, limpado-os e reabastecendo-os para conservá-los em condições de uso; - Coletar o lixo depositado em lixeiros retirando-os para local adequado acondicionando-os em sacos próprios para deposito em lixeiras coleta ou incineração se for o caso; - Preparar alimentos como: café, chás e outros, servindo-os aos demais, as autoridades e visitantes em horários predeterminados ou quando solicitados; - Cuidar e procurar manter em bom estados os objetos e utensílios sob sua guarda, bem como a responsabilidade necessária ao desenvolvimento de suas atividades; - Executar outras atividades determinadas pelos superiores hierárquicos.				

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS GRUPO DE APOIO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS — GSA

CARGA HORÁRIA: 40 HORAS

HABILITAÇÃO: ENSINO FUNDAMENTAL

CARGO	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES
AUXILIAR LEGISLATIVO	- Atividade de execução abrangendo serviços relativos ao expediente da Câmara, auxiliando a Diretoria Geral do Legislativo, Mesa Diretora, Vereadores e Servidores do Legislativo e outras atividades correlatas, entre outras: - Redigir e digitar informações, ofícios, correspondências, ordens de serviços, memorandos, portarias, Resoluções, Decretos Legislativos e Redações Finais dos projetos aprovados pelo Plenário, com supervisão do Diretor Geral do Legislativo; - Receber as correspondências; organizar índices e manter atualizados os registros necessários, fichários e arquivos de documentação e legislação; - Registrar e classificar a documentação recebida para arquivamento; anexar, desanexar e desentranhar documentos de projetos; - Examinar processos relacionados com assuntos gerais da Câmara preparando as informações ou expedientes que se fazem necessários; - Gravar e acompanhar todas as sessões da Câmara, redigir as atas correspondentes; - Auxiliar os serviços da Diretoria Geral do Legislativo, do Plenário e da Mesa Diretora; - Gerir o Protocolo Geral da Câmara; - Auxiliar na digitação das emendas, sub-emendas e outras peças relativas ao Processo Legislativo; - Promover ao final de cada período legislativo e legislatura o arquivamento em livros de todos os documentos da Câmara; - Receber e encaminhar pessoas as autoridades da Câmara;

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.

ANEXO VII

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ESPECÍFICAS GRUPO DE NÍVEL SUPERIOR - GNS CONTADORIA GERAL

CARGA HORÁRIA: 20 HORAS

HABILITAÇÃO: CIÊNCIAS CONTÁBEIS COM REGISTRO NO ÓRGÃO (CRC)

CARGO	DESCRIÇÃO SINTÉTICA DAS ATRIBUIÇÕES
CONTADOR	- Atividade de execução qualificada e técnica, abrangendo serviços relativos a contabilidade pública, financeira e patrimonial, compreendendo a elaboração de balanços, registros e demonstrações contábeis, e outras atividades correlatas, entre outras: - Planejar o sistema de registros e operações, atendendo as necessidades administrativas e as exigências legais para possibilitar controle contábil e orçamentário; - Supervisionar e executar os trabalhos de contabilização de documentos, analisando-os, orientando e adotando os procedimentos mais adequados ao seu processamento para assegurar a observância do Plano de Contas adotado e a fidelidade dos registros; - Supervisionar e executar os cálculos e registros patrimoniais inclusive as incorporações e alienações; - Emitir, organizar e assinar juntamente com o Presidente, balancetes, balanços e demonstrativos de contas e outras demonstrações contábeis, aplicando as normas para apresentar resultados parciais de gestão e de resultados parciais e gerais da situação patrimonial, econômica e financeira de instituição; - Cumprir, todas as determinações e encaminhamento de informações aos órgãos fiscalizadores do Legislativo, Contabilidade Central do Município, Tribunal de Contas e outros órgãos, bem como cumprir as informações das metas fiscais; - Orientar e auxiliar o sistema de Controle Interno da Câmara; - Orientar e auxiliar quando necessário o sistema de Recursos Humanos da Câmara; - Orientar e auxiliar quando necessário o sistema de Recursos Humanos da Câmara; - Presilizar o cumprimento das medidas adotadas para retorno das despesas de pessoal e montante da dívida aos limites estabelecidos no regramento jurídico; - Responsabilizar-se pela Tesouraria do Legislativo; - Acompanhar o cumprimento dos limites de gastos, inclusive de pessoal do Poder Legislativo Municipal; - Cumprir todas as metas e responsabilidades atinentes em seu cargo, inclusive as determinadas principalmente pelo Tribunal de Contas do Estado, pelo Município e de outras Entidades e Institui

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.

ANEXO VIIIESCALA DE PONTUAÇÃO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ESCALA/DESEMPENHO	NOTAS PARA AVALIAÇÃO									
	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
QUALIDADE TRABALHO										
PRODUTIVIDADE										
INICIATIVA										
PRESTEZA										
APROV.PROGR.CAPACITAC										
ASSIDUIDADE										
PONTUALIDADE										
ADM.DO TEMPO										
USO DOS EQUIPAMENTOS										
EFICIENCIA										

Gabinete do Prefeito Municipal de Bandeirante SC, em 27 de dezembro de 2013.



ESTADO DE SANTA CATARINA MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ORGANOGRAMA DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTE - SC

